



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECLAMAÇÃO Nº 5.018 - RS (2010/0208826-2)

RELATOR : **MINISTRO CASTRO MEIRA**
RECLAMANTE : **UNIÃO**
RECLAMADO : **DESEMBARGADOR RELATOR DO MANDADO DE SEGURANÇA NR 282686620104040000 DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4A REGIÃO**
INTERES. : **SINDICATO DOS TRABALHADORES DO JUDICIÁRIO FEDERAL NO RIO GRANDE DO SUL - SINTRAJUFES**
ADVOGADO : **FELIPE NÉRI DRESCH DA SILVEIRA E OUTRO(S)**

EMENTA

PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECLAMAÇÃO CONSTITUCIONAL. GREVE NO SERVIÇO PÚBLICO. DESCONTO NA REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO DE PRESIDENTE DE TRIBUNAL. USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA. INEXISTÊNCIA. INCOMPATIBILIDADE COM A PET Nº 7.961/DF. AUSÊNCIA. RECLAMAÇÃO IMPROCEDENTE.

1. Cuida-se de reclamação ajuizada contra *decisum* proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, o qual deferiu provimento liminar requerido em mandado de segurança, determinando a suspensão dos descontos nos vencimentos dos servidores que participaram de movimento paredista. A ação mandamental foi impetrada pelo Sindicato dos Trabalhadores do Judiciário Federal do Rio Grande do Sul - Sintrajufe/RS contra ato do Desembargador Presidente do Tribunal Regional Federal que determinou administrativamente a realização dos descontos remuneratórios.

2. No âmbito do mandado de segurança, a competência é firmada em função da autoridade apontada como coatora e não em virtude da matéria envolvida, nem pela natureza da questão apreciada na causa, à exceção das lides de natureza trabalhista que, após a EC nº 45/04, atraem a competência da Justiça Especializada.

3. No caso, o Sintrajufe-RS ataca decisão administrativa exarada pelo Presidente do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, exsurgindo a competência do próprio tribunal para analisar o mandado de segurança, a teor do disposto na Súmula 41/STJ, o que afasta a alegativa de usurpação de competência desta Corte Superior.

4. Considerando a peculiaridade de tratar-se de mandado de segurança contra ato de membro de tribunal, bem como a ausência de exame acerca da regularidade dos descontos remuneratórios no bojo na Pet nº 7.961/DF, não procede o pleito reclamationário.

5. Reclamação improcedente.

ACÓRDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, julgar improcedente a reclamação nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Humberto Martins, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Cesar Asfor Rocha e Hamilton Carvalhido votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 23 de março de 2011(data do julgamento).

Ministro Castro Meira
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECLAMAÇÃO Nº 5.018 - RS (2010/0208826-2)

RELATOR : **MINISTRO CASTRO MEIRA**
RECLAMANTE : **UNIÃO**
RECLAMADO : **DESEMBARGADOR RELATOR DO MANDADO DE SEGURANÇA NR 282686620104040000 DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO**
INTERES. : **SINDICATO DOS TRABALHADORES DO JUDICIÁRIO FEDERAL NO RIO GRANDE DO SUL - SINTRAJUFE/RS**
ADVOGADO : **FELIPE NÉRI DRESCH DA SILVEIRA E OUTRO(S)**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO CASTRO MEIRA (Relator): Cuida-se de reclamação ajuizada contra *decisum* proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, o qual deferiu provimento liminar requerido em mandado de segurança, determinando a suspensão dos descontos nos vencimentos dos servidores que participaram de movimento paretista.

A ação mandamental foi impetrada contra ato do Desembargador Presidente do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, que determinou administrativamente a realização de descontos na remuneração dos servidores grevistas.

Às e-STJ fls. 246-250, deferi a liminar para suspender o ato reclamado.

A União alega que a decisão usurpa a competência do Superior Tribunal de Justiça, na medida em que o Supremo Tribunal Federal, nos autos dos Mandado de Injunção nºs 670, 708 e 712 e das Suspensões de Tutela Antecipada nºs 207 e 229-8, afirmou que o juízo competente para decidir questões referentes à greve no serviço público de âmbito nacional é o Superior Tribunal de Justiça.

Afirma, outrossim, que o Pretório Excelso determinou a aplicação analógica do artigo 2º, inciso I, alínea "a", da Lei nº 7.701/88, "que atribui competência ao Tribunal Superior do Trabalho para julgar dissídios coletivos que excedam a jurisdição dos Tribunais Regionais do Trabalho, se a paralisação for de âmbito nacional, ou abranger mais de uma região da Justiça Federal, ou ainda, abranger mais de uma unidade da federação, a competência para o dissídio de greve será do Superior Tribunal de Justiça" (e-STJ fl. 03).

Assevera não existir direito à percepção de remuneração pelos dias não trabalhados durante a greve, ainda que o movimento reputado seja legal, nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, STF e TST (e-STJ fls. 09-12).

A autoridade impetrada prestou informações às e-STJ fls. 258-276, anexando o inteiro teor do voto apresentado.

O Ministério Público Federal, em parecer subscrito pelo ilustre Subprocurador-Geral da República Dr. Wallace de Oliveira Bastos, opinou pela procedência da reclamação (e-STJ fls. 279-285).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECLAMAÇÃO Nº 5.018 - RS (2010/0208826-2)

EMENTA

PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECLAMAÇÃO CONSTITUCIONAL. GREVE NO SERVIÇO PÚBLICO. DESCONTO NA REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO DE PRESIDENTE DE TRIBUNAL. USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA. INEXISTÊNCIA. INCOMPATIBILIDADE COM A PET Nº 7.961/DF. AUSÊNCIA. RECLAMAÇÃO IMPROCEDENTE.

1. Cuida-se de reclamação ajuizada contra *decisum* proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, o qual deferiu provimento liminar requerido em mandado de segurança, determinando a suspensão dos descontos nos vencimentos dos servidores que participaram de movimento paredista. A ação mandamental foi impetrada pelo Sindicato dos Trabalhadores do Judiciário Federal do Rio Grande do Sul - Sintrajufe/RS contra ato do Desembargador Presidente do Tribunal Regional Federal que determinou administrativamente a realização dos descontos remuneratórios.

2. No âmbito do mandado de segurança, a competência é firmada em função da autoridade apontada como coatora e não em virtude da matéria envolvida, nem pela natureza da questão apreciada na causa, à exceção das lides de natureza trabalhista que, após a EC nº 45/04, atraem a competência da Justiça Especializada.

3. No caso, o Sintrajufe-RS ataca decisão administrativa exarada pelo Presidente do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, exsurgindo a competência do próprio tribunal para analisar o mandado de segurança, a teor do disposto na Súmula 41/STJ, o que afasta a alegativa de usurpação de competência desta Corte Superior.

4. Considerando a peculiaridade de tratar-se de mandado de segurança contra ato de membro de tribunal, bem como a ausência de exame acerca da regularidade dos descontos remuneratórios no bojo na Pet nº 7.961/DF, não procede o pleito reclamatório.

5. Reclamação improcedente.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO CASTRO MEIRA (Relator): Cuida-se de reclamação ajuizada contra *decisum* proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, o qual deferiu provimento liminar requerido em mandado de segurança, determinando a suspensão dos descontos nos vencimentos dos servidores que participaram de movimento paredista.

A ação mandamental foi impetrada pelo Sindicato dos Trabalhadores do Judiciário Federal do Rio Grande do Sul - Sintrajufe/RS contra ato do Desembargador Presidente do Tribunal Regional Federal, que determinou administrativamente a realização dos descontos remuneratórios.

Às e-STJ fls. 246-250, deferi a liminar para suspender o ato reclamado.

A União alega que a decisão usurpa a competência do Superior Tribunal de Justiça, na medida em que o Supremo Tribunal Federal, nos autos dos Mandado de Injunção nºs 670, 708 e 712 e das Suspensões de Tutela Antecipada nºs 207 e 229-8, afirmou que o juízo competente para decidir questões referentes à greve no serviço público de âmbito nacional é o Superior Tribunal de Justiça.

Afirma, outrossim, que o Pretório Excelso determinou a aplicação analógica do artigo 2º, inciso I, alínea "a", da Lei nº 7.701/88, "que atribui competência ao Tribunal Superior do Trabalho para



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

julgar dissídios coletivos que excedam a jurisdição dos Tribunais Regionais do Trabalho, se a paralisação for de âmbito nacional, ou abranger mais de uma região da Justiça Federal, ou ainda, abranger mais de uma unidade da federação, a competência para o dissídio de greve será do Superior Tribunal de Justiça" (e-STJ fl. 03).

Assevera não existir direito à percepção de remuneração pelos dias não trabalhados durante a greve, ainda que o movimento reputado seja legal, nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, STF e TST (e-STJ fls. 09-12).

Após examinar detalhadamente a controvérsia, entendo que a ação reclamatória não merece prosperar.

No âmbito do mandado de segurança, a competência é firmada em função da autoridade apontada como coatora e não em virtude da matéria envolvida, nem pela natureza da questão apreciada na causa, à exceção das lides de natureza trabalhista que, após a EC nº 45/04, atraem a competência da Justiça Especializada.

As hipóteses que autorizam a atuação originária do Superior Tribunal de Justiça no julgamento do *writ*, por seu turno, encontram-se taxativamente enumeradas no Texto Constitucional, isto é, quando o ato impugnado foi emanado por Ministro de Estado, Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica ou do próprio Tribunal.

No caso, o Sintrajufe-RS ataca decisão administrativa exarada pelo Presidente do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, exsurgindo a competência do próprio tribunal para analisar o mandado de segurança, a teor do disposto na Súmula 41/STJ, *verbis*: "O Superior Tribunal de Justiça não tem competência para processar e julgar, originariamente, mandado de segurança contra ato de outros tribunais ou dos respectivos órgãos".

Logo, não houve usurpação de competência do STJ, pois a Corte Regional atuou nos limites de sua jurisdição, apreciando o *writ* impetrado contra órgão daquele tribunal.

Por outro lado, também não houve incompatibilidade entre a Pet nº 7.961/DF e a decisão reclamada.

A Pet nº 7.961/DF, apontada como descumprida pelo reclamante, envolve dissídio coletivo de greve ajuizado pela União Federal contra a Federação Nacional dos Sindicatos de Trabalhadores do Judiciário Federal e Ministério Público da União - Fenajufe, na qual se requer o seguinte:

a) seja declarada a ilegalidade e abusividade da greve "dos servidores do Poder Judiciário Federal em exercício na Justiça Federal em todo o território nacional", sob pena de aplicação de multa diária por descumprimento no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) (e-STJ fl. 43);

b) as entidades requeridas sejam condenadas "ao pagamento de indenização correspondente aos danos causados aos cofres públicos pela greve, cujo valor deverá ser apurado no bojo de liquidação de sentença" (e-STJ fl. 43).

Como se observa, na decisão apontada pelo reclamante não se discute a regularidade dos descontos remuneratórios sobre os servidores grevistas.

Dessarte, considerando a peculiaridade de tratar-se de mandado de segurança contra ato de membro de tribunal, bem como a ausência de exame acerca da regularidade dos descontos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

remuneratórios no bojo na Pet nº 7.961/DF, não procede o pleito reclamatório.

Ante o exposto, **julgo improcedente a reclamação, cassando a liminar anteriormente concedida.**

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2010/0208826-2

PROCESSO ELETRÔNICO

Rcl 5.018 / RS

Número Origem: 282686620104040000

PAUTA: 23/03/2011

JULGADO: 23/03/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **CASTRO MEIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **TEORI ALBINO ZAVASCKI**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FLAVIO GIRON**

Secretária

Bela. Carolina Vêras

AUTUAÇÃO

RECLAMANTE : UNIÃO

RECLAMADO : DESEMBARGADOR RELATOR DO MANDADO DE SEGURANÇA NR
282686620104040000 DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4A REGIÃO

INTERES. : SINDICATO DOS TRABALHADORES DO JUDICIÁRIO FEDERAL NO RIO
GRANDE DO SUL - SINTRAJUFE/RS

ADVOGADO : FELIPE NÉRI DRESCH DA SILVEIRA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Regime Estatutário - Direito de Greve

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Seção, por unanimidade, julgou improcedente a reclamação, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Humberto Martins, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Cesar Asfor Rocha e Hamilton Carvalhido votaram com o Sr. Ministro Relator.